



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017563/2001-97  
Recurso nº. : 138.092  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : NOVO ÔNIBUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.086

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - *Em caso de antinomia normativa no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, cabe à autoridade administrativa guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitados os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.*

PAF – CONCOMITÂNCIA NA APLICAÇÃO DE MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - *Cancela-se a segunda multa aplicada por atraso na entrega da DIRPJ/1996, quando a autoridade jurisdicionante aceitou declaração retificadora e promoveu o parcelamento do débito referente à multa por atraso, decorrente da retificação.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto NOVO ÔNIBUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017563/2001-97  
Acórdão nº. : 108-08.086  
Recurso nº. : 138.092  
Recorrente : NOVO ÔNIBUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

NOVO ÔNIBUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrada multa por atraso na entrega da declaração do DIRPJ/1996, no valor de R\$ 414,35, com vencimento em 31/01/2002, conforme fls. 22.

Impugnação apresentada às fls. 01 informa que a empresa se encontrava inativa e, por um lapso, apresentou a declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas, DIRPJ/1996, em 13 de julho de 2001, no formulário correspondente ao lucro presumido.

Em 22 de setembro de 2001, percebendo o equívoco, retificou as declarações dos exercícios 1996 a 2001, no formulário correspondente a empresa inativa, e pediu parcelamento das multas. Parcelamento do qual pagara todas as prestações, tempestivamente. Junta cópias das declarações retificadoras e do pedido de parcelamento, às fls.07/22.

Decisão de fls.30/31 não conhece da impugnação por entender que o pedido de parcelamento teria afastado o litígio da questão.

Razões de recurso às fls.35 repetem os argumentos impugnatórios, lembrando que já quitara todo débito objeto do pedido de parcelamento. Anexos de fls. 36/64.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 65.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017563/2001-97  
Acórdão nº. : 108-08.086

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, nos termos do parágrafo 7º. do artigo 2º. da INSRF 264 de 20/12/2002.

Tratam os autos de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração DIRPJ/1996, conforme lançamento de fls. 22, no valor de R\$ 414,35.

Informa o sujeito passivo que retificou a declaração e pediu parcelamento do débito. Este motivo foi objeto do despacho da autoridade julgadora, às fls. 27, assim grafado:

....” Compulsando os autos do presente processo verificou-se que a interessada solicitou parcelamento do débito ora impugnado.

Daí, quanto aos efeitos do pedido de parcelamento, deve ser observado o disposto no artigo 26 da Portaria MF 258 de 2001: “ O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

O qual foi contestado pela autoridade jurisdicionante, às fls. 29, fazendo remissão aos documentos de fls.23,24 e 28.

Por isto, uma vez que houve o pedido e o deferimento do parcelamento da multa pelo atraso na entrega da DIRPJ/1996, também objeto do lançamento de ofício ora combatido, entendo assistir razão ao sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017563/2001-97  
Acórdão nº. : 108-08.086

Ao compulsar os autos, verifico às fls. 17 a informação de que esta declaração compôs pedido do parcelamento (requerido, concedido e pago) como provam os documentos acostados as razões de recurso.

Isto posto, confirma-se a ocorrência de erro de fato na emissão do segundo lançamento para o mesmo fato imponível, motivo que obriga ao julgador tributário rever o lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

*"Ensina o Mestre (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):*

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (*Estudos de Direito Tributário*, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (*Temas de Direito Tributário*, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato."

Motivos nos quais amparo meu convencimento. Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO